



RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO 15/08/2013

Em atendimento ao disposto no item 4.1 do Edital 01/2013, a Comissão Especial de Licitação, constituída pelo Sr. Secretário de Desenvolvimento Urbano, através da Portaria nº 30 , de 22 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado em 23 de maio de 2013, disponibiliza as manifestações de esclarecimento e suas respectivas respostas, sem a identificação do interessado. As manifestações de esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, são partes integrantes do Edital, conforme previsto em seu item 4.5.

SEDUR/SMSL/01.2013-239

- 1- Subcláusulas 21.4.8 e 21.4.8.3 da Minuta de Contrato: O Termo de Retificação nº 3 altera as subcláusulas 21.4.8 e 21.4.8.3 que, anteriormente ao termo de retificação, eram correspondentes as subcláusulas 21.4.11 e 21.4.11.3, respectivamente.

Com estas alterações: a cláusula 21.4.11 é agora a 21.4.8 e 21.4.11.3 é agora a 21.4.8.3. Questionamos se está correto os seguintes entendimentos:

(i) a redação original da cláusula 21.4.8 foi suprimida ("21.4.8. A não regularização das faltas ou defeitos indicados no termo de registro de ocorrências, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser prorrogado mediante justificativa aceita pelo CONCEDENTE e sem prejuízo à continuidade e adequação dos serviços, configura infração contratual e ensejará a lavratura de auto de infração, sujeitando a CONCESSIONÁRIA à aplicação das penalidades previstas no CONTRATO, sem prejuízo de eventual sanção administrativa, civil ou criminal por violação de preceito legal ou infra-legal aplicável".)

Está correto nosso entendimento?

(ii) as cláusulas 21.4.11.1 e 21.4.11.2 foram suprimidas.

(iii) as cláusulas 21.4.12, 21.4.13 e 21.4.16 foram renumeradas ou excluídas?

Solicitamos que seja apresentada a redação consolidada da cláusula 21.4.

RESPOSTA: As cláusulas tornadas sem efeito nos Termos de Retificação foram revogadas sem alterar a numeração dos subseqüentes. Abaixo, redação considerada da cláusula 21.4:

21.4 DA FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO VERIFICADOR INDEPENDENTE

21.4.1 Durante a fase de **OPERAÇÃO**, o **CONCEDENTE** realizará a fiscalização da Concessão com o apoio de terceiro que se incumbirá dessa função, denominado **VERIFICADOR INDEPENDENTE**, a quem caberá, dentre outras atribuições: (i) realizar a **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO** e o cálculo da variação da **CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA**; (ii) avaliar o equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO** e revisar o fluxo de caixa marginal, na forma da



subcláusula 26.10; (iii) realizar o cálculo dos reajustes de valores previstos no **CONTRATO**; e (iv) prover pesquisa de satisfação dos **USUÁRIOS**.

~~21.4.2 A **CONCESSIONÁRIA** deverá apresentar, para prévia homologação do **CONCEDENTE**, no prazo de 60 (sessente) dias antes do início da **OPERAÇÃO** do **TRECHO DO SMSL** relativo ao 1º **MARCO OPERACIONAL**, ao menos 3 (três) empresas ou consórcios de empresas que reúnam as condições mínimas de qualificação para atuar como **VERIFICADOR INDEPENDENTE**. (TORNADO SEM EFEITO POR TERMO DE RETIFICAÇÃO)~~

~~21.4.2.1 O **CONCEDENTE** se manifestará, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, acerca da adequação das empresas ou consórcios de empresas apresentados pela **CONCESSIONÁRIA**, cabendo à **CONCESSIONÁRIA** formalizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contratação do **VERIFICADOR INDEPENDENTE** selecionado pelo **CONCEDENTE**. (TORNADO SEM EFEITO POR TERMO DE RETIFICAÇÃO)~~

~~21.4.3 O **VERIFICADOR INDEPENDENTE** deverá ser contratado observando as disposições contidas no **ANEXO 10**. (TORNADO SEM EFEITO POR TERMO DE RETIFICAÇÃO)~~

~~21.4.4 O **VERIFICADOR INDEPENDENTE** será selecionado pelo **CONCEDENTE** e contratado, sob o regime privado, pela **CONCESSIONÁRIA**, a quem competirá arcar, integralmente, com os respectivos custos da contratação. (TORNADO SEM EFEITO POR TERMO DE RETIFICAÇÃO)~~

21.4.5 Não há impedimento para que a pessoa jurídica que exercer o papel de **VERIFICADOR INDEPENDENTE** seja, concomitantemente, contratada para prestação dos serviços de **CERTIFICADORA DA IMPLANTAÇÃO**.

21.4.6 As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito das fiscalizações previstas serão imediatamente aplicáveis e vincularão a **CONCESSIONÁRIA**, sem prejuízo do recurso eventualmente cabível.

21.4.7 A fiscalização do **CONCEDENTE** anotará em termo próprio de registro as ocorrências apuradas nas fiscalizações, encaminhando-o à **CONCESSIONÁRIA** para regularização das faltas ou defeitos verificados.

21.4.8 A não regularização das faltas ou defeitos indicados no termo de registro de ocorrências, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser prorrogado mediante justificativa aceita pelo **CONCEDENTE** e sem prejuízo à continuidade e adequação dos serviços, configura infração contratual e ensejará a lavratura de auto de infração, sujeitando a **CONCESSIONÁRIA** à aplicação das penalidades previstas no **CONTRATO**, sem prejuízo de eventual sanção administrativa, civil ou criminal por violação de preceito legal ou infra-legal aplicável.

21.4.9 Em caso de omissão da **CONCESSIONÁRIA** em cumprir as determinações do **CONCEDENTE** na sua competência fiscalizadora, o **CONCEDENTE** terá a



*faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo os respectivos custos por conta da **CONCESSIONÁRIA**.*

21.4.10 O **CONCEDENTE** poderá acompanhar a prestação dos serviços, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações caso entenda haver desconformidade com as obrigações previstas no **CONTRATO**, em especial quanto ao cumprimento dos indicadores de desempenho.

21.4.10.1 Os esclarecimentos ou modificações solicitados pelo **CONCEDENTE** à **CONCESSIONÁRIA** não alterarão, de qualquer forma, a alocação de riscos prevista no **CONTRATO**.

21.4.11 A **CONCESSIONÁRIA** será obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas e no prazo fixado pela subcláusula 21.4.8., os serviços pertinentes à **CONCESSÃO** em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

21.4.11.1 O **CONCEDENTE** poderá exigir que a **CONCESSIONÁRIA** apresente um plano de ação visando reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa ou incorreta pertinente à **CONCESSÃO**, em prazo a ser estabelecido pelo **CONCEDENTE**.

21.4.11.2 O descumprimento total ou parcial das obrigações de investimentos pela **CONCESSIONÁRIA** envolverá a redução da remuneração da **CONCESSIONÁRIA**, caso represente descumprimento dos índices de desempenho fixados no **ANEXO 6**.

21.4.11.3 Em caso de omissão da **CONCESSIONÁRIA** quanto às obrigações previstas nesta subcláusula 21.4.11, ao **CONCEDENTE** é facultado se valer da **GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO** para remediar os vícios, defeitos ou incorreções identificados.

21.4.12 Das notificações expedidas pelo **CONCEDENTE**, a **CONCESSIONÁRIA** poderá exercer seus direitos de defesa na forma da regulamentação vigente.

21.4.13 A **CONCESSIONÁRIA** garantirá ao **CONCEDENTE** e ao **VERIFICADOR INDEPENDENTE** acesso irrestrito, ininterrupto e on line aos sistemas de acompanhamento e monitoramento dos **SERVIÇOS**.

~~**21.4.14** A formalização do contrato entre a **CONCESSIONÁRIA** e o **VERIFICADOR INDEPENDENTE** e de eventuais aditivos dependerá da aprovação prévia do **CONCEDENTE** o qual figurará como interveniente e anuente da avença. (TORNADO SEM EFEITO POR TERMO DE RETIFICAÇÃO)~~



- ~~21.4.15~~ — O **CONTRATO** a ser celebrado entre a **CONCESSIONÁRIA** e o **VERIFICADOR INDEPENDENTE**; (TORNADO SEM EFEITO POR TERMO DE RETIFICAÇÃO)
- ~~21.4.15.1~~ — deverá observar as regras estabelecidas no **ANEXO 10** — Termo de Referência para Contratação do **VERIFICADOR INDEPENDENTE**; (TORNADO SEM EFEITO POR TERMO DE RETIFICAÇÃO)
- ~~21.4.15.2~~ — não poderá exceder o prazo de vigência de quatro a — nos — e, sempre que houver disponibilidade no mercado, deverá ser promovida a rotatividade entre a empresa e os profissionais a serem contratados. (TORNADO SEM EFEITO POR TERMO DE RETIFICAÇÃO)
- 21.4.16** Excepcionalmente, na hipótese de atraso na contratação do **VERIFICADOR INDEPENDENTE**, ficará o **CONCEDENTE** diretamente responsável pela realização da **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**, e pelo cálculo da variação da **CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA** e da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **CONTRATO**.
- 21.4.17** O **VERIFICADOR INDEPENDENTE** deverá elaborar e apresentar um manual de procedimentos da **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO** até 60 (sessenta) dias antes do início da **OPERAÇÃO PELNA DA LINHA 1**.
- 21.4.17.1** As **PARTES** deverão analisar o manual de procedimentos da **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO** no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua apresentação pelo **VERIFICADOR INDEPENDENTE**, e deverão aprová-lo ou indicar a necessidade de adequações e correções em conformidade com as regras deste **CONTRATO** ou com diretrizes estabelecidas nos **ANEXO 6** – Sistema de Avaliação de Desempenho.
- 21.4.17.2** Caso a(s) **PARTE(S)** determine(m) que sejam feitas adequações ou correções no manual de procedimentos da **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**, o **VERIFICADOR INDEPENDENTE** terá o prazo de 20 (vinte) dias para realizar as adequações ou correções determinadas e rerepresentá-lo.
- 21.4.17.3** Na hipótese prevista na subcláusula anterior, as **PARTES** terão 10 (dez) dias para aprovar o manual de procedimentos da **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO** devidamente corrigido.
- 21.4.17.4** Caso as **PARTES** não se manifestem nos prazos previstos na subcláusulas acima, considerar-se-á aceito o manual de procedimentos da **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO** apresentado pelo **VERIFICADOR INDEPENDENTE**.



21.4.18 A **CONCESSIONÁRIA** fica obrigada a ressarcir ao **CONCEDENTE**, ou a terceiros a quem este delegue, os custos referentes à contratação do **VERIFICADOR INDEPENDENTE**, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por ano, atualizado anualmente pelos mesmos parâmetros da **CONTRAPRESTAÇÃO ANUAL MÁXIMA**, a ser pago mensalmente, em doze parcelas iguais, sendo a primeira parcela devida no 30º (trigésimo) dia a partir do início da **OPERAÇÃO** do **TRAMO 1 DA LINHA 1**.

SEDUR/SMSL/01.2013-240

- 2- Edital Item 3.6: Entendemos que caso os bens e equipamentos da Linha 1 transferidos pelo Poder Concedente à Concessionária, não forem suficientes para o pleno atendimento às necessidades dos usuários ou que seu dimensionamento não foi efetuado adequadamente, o complemento, bem como a readequação do dimensionamento, serão objetos de reequilíbrio contratual. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. A situação narrada não enseja reequilíbrio econômico-financeiro porquanto trata-se de risco do concessionário.

SEDUR/SMSL/01.2013-241

- 3- Edital - Anexo VI (Minuta do Contrato) PARTE II – Definições e Interpretações 1.1 (liv) e Termo de retificação nº 4, item i.3, subcláusula 1.1.4: Na hipótese da atual estação rodoviária de Salvador ser transferida para a região de Águas Claras/Cajazeiras, entendemos que nos estudos a serem apresentados para a implantação do Tramo 3 da Linha 1, a Concessionária poderá prever além da implantação da extensão propriamente dita, a construção e operação também desta nova Rodoviária. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, ocorrendo a hipótese descrita na pergunta, não há vedação para que a Concessionária inclua em seus estudos a construção e operação de nova Estação Rodoviária. Porém, considerando que a obrigação prevista na subcláusula 4.1.4 diz respeito, exclusivamente, ao sistema metroviário, a eventual inserção de Estação Rodoviária nos estudos da Concessionária: (i) não gerará obrigação de ressarcimento pelo Concedente desta parcela dos estudos, caso o Poder Concedente decida não implantar o projeto como proposto; e (ii) dará o direito à Concessionária de implantar com recursos próprios, operar e explorar estes ativos, caso o Concedente decida realizar o Tramo 3 da Linha 1 via aporte de recursos, e o estudo seja aprovado pelo Concedente. A participação da Concessionária na eventual construção e operação da nova Estação Rodoviária receberá o tratamento previsto na subcláusula 23.9.5 do Contrato, ficando condicionada à autorização do Concedente após a apresentação de plano de negócios pela Concessionária, consignando os percentuais de compartilhamento de receita bruta.



SEDUR/SMSL/01.2013-242

- 4- Edital Anexo VI (Minuta do Contrato) Subcláusula 6.2: Com relação ao mobiliário existente na Linha 1 que será transferido para a Concessionária, assim como as atuais estruturas físicas do Município, tais como passarelas, áreas de lazer, etc, entendemos que caso haja necessidade de adequá-las à atual legislação de acessibilidade, estas adequações serão objetos de reequilíbrio contratual. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. O recebimento da INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DA LINHA 1 seguirá as regras e procedimentos descritos na cláusula 13ª do Contrato, sendo certo que, especificamente em relação às normas de acessibilidade, eventual necessidade de readequações do mobiliário existente será de exclusiva responsabilidade e custo da Concessionária, que deverá considerar estes custos em sua PROPOSTA ECONÔMICA.

Com relação às atuais estruturas físicas do Município, tais como passarelas, áreas de lazer, sempre que as necessidades de adequação à nova Lei não estiverem previstas no Edital, conforme resposta à questão SEDUR/SMSL-01.2013-233, as adequações deverão ser aprovadas pelo Poder Concedente para reequilíbrio contratual.

SEDUR/SMSL/01.2013- 243

- 5- Edital Anexo VI (Minuta do Contrato) Subcláusula 25.4.7.3: Entendemos que ao final do trimestre, após a liquidação dos créditos de viagem do STCO, caso se verifique que a TARIFA DE REMUNERAÇÃO média apurada no período foi igual ou inferior ao valor estabelecido na subcláusula 23.3.1.1, da Minuta do Contrato, até o limite de 15% (quinze por cento), inclusive, a CONCESSIONÁRIA assumirá integralmente esse déficit, porém, se houver alguma ação por parte do Poder Concedente que promova redução de arrecadação, diferentemente das condições atuais do Edital, tais como, descontos de tarifa, não aplicação do reajuste, mudança nas regras de gratuidade, estudantes, etc, tal impacto será levado à reequilíbrio contratual. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a ação do Poder Público e o impacto na arrecadação verificado.

SEDUR/SMSL/01.2013- 244

- 6- Cláusula 25.4.7 do Contrato: Dado o estabelecido na cláusula 25.4.7 e subcláusulas do Contrato de Concessão foi alocado como risco da Concessionária o déficit apurado pelo AGENTE DE LIQUIDAÇÃO, ao final de cada trimestre após a liquidação dos créditos de viagem do STCO, quando a TARIFA DE REMUNERAÇÃO média for igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) da TARIFA DE REMUNERAÇÃO estabelecida contratualmente, até o limite de 100% (cem por cento). Se calcularmos o valor total deste risco (15%) sobre o valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO (R\$ 2,10) temos claro que a tarifa de remuneração efetiva será de R\$ 1,785 por passageiro transportado, que deverá obrigatoriamente ser considerada no Plano de Negócios de acordo com a cláusula 25.4.7.3.1. Nosso entendimento está correto?



RESPOSTA: Não, pois não cabe ao Concedente definir como as proponentes deverão considerar os fatores de riscos contratuais em suas respectivas PROPOSTAS ECONÔMICAS, competindo a cada proponente, com base em seus estudos e experiências, considerar o RISCO DE DÉFICIT DO AGENTE DE LIQUIDAÇÃO no valor a ser ofertado a título de contraprestação pública. Vale observar que, independentemente de eventual déficit do AGENTE DE LIQUIDAÇÃO, a TARIFA DE REMUNERAÇÃO inicial a ser considerada pelas proponentes será aquela indicada na subcláusula 23.3.1.1. do Contrato, ou seja, R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos) por passageiro que utilizar o SMSL (passageiro transportado), independentemente de ser passageiro exclusivo do SMSL ou de integração com o STCO.

SEDUR/SMSL/01.2013-245

- 7- Item 4.1.9 do Edital: Na implantação do Pátio de Manutenção de Pirajá, de acordo com projeto executivo disponibilizado pela CTS, conforme determinado pelo item 4.1.9. do edital, incluído pelo termo de retificação nº 4, devemos considerar a construção do Túnel da Mata Escura para instalação da via de manobra e acesso ao referido Pátio. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. Caso ocorra alteração da localização da Estação Metroviária de Pirajá, em função do projeto do Tramo 3 da Linha 1, o projeto do túnel poderá ser revisado em função da necessidade de acesso ao Pátio de Manutenção. Neste caso, haverá um reequilíbrio do Contrato, comparando o custo previsto para a solução inicial e o efetivamente realizado, que será reequilibrado pela regra de custo marginal.

SEDUR/SMSL/01.2013-246

- 8- Anexo IV do Contrato: Entendemos que na proposta econômica a ser apresentada deveremos precificar a construção e/ou reforma de todas as estações metroviárias e terminais de integração da Linha 1 e Linha 2 com base nas características e exigências mínimas contidas nos Apêndices 6 e 8 e nos itens 15, 16, 17 e 19 do Anexo IV. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto.

SEDUR/SMSL/01.2013-147

- 9- Anexo IV do Contrato: Entendemos que a conservação e manutenção, após o início da operação plena do SMLS, das ciclovias da Av. Bonocô e Av. Paralela, dos parques lineares da Av. Paralela e os canteiros centrais e marginais das Av. Bonocô, Av. Paralela, Av. Caribé e BR-324, serão de responsabilidade da concessionária. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. A conservação e manutenção das ciclovias da Av. Bonocô e Av. Paralela, dos parques lineares da Av. Paralela e os



canteiros centrais e marginais das Av. Bonocô, Av. Paralela, Av. Caribé e BR-324, serão de responsabilidade da concessionária a partir da operação de cada trecho correspondente, identificado nos eventos operacionais do Anexo 7.

SEDUR/SMSL/01.2013-248

10- Anexo IV do Contrato: Entendemos que a concessionária deverá obrigatoriamente reformar e ampliar o atual terminal de passageiros de Pirajá, para adequá-lo às exigências mínimas de área e quantidades de baias determinadas no edital, mesmo que no edital diga que o mesmo só deveria ser reformado. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto, atendendo as exigências mínimas do Anexo 4, especialmente nos Apêndices 6 e 8.

SEDUR/SMSL/01.2013-249

11- Entendemos que a concessionária é responsável por todo monitoramento ambiental durante a execução das obras de implantação do SMSL, inclusive da prospecção arqueológica e dos seus resgates, se necessário, e também da retirada e recomposição do solo contaminado sob os postos de abastecimento que funcionam no canteiro central da Av. Paralela. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. A Concessionária deverá não apenas fazer o monitoramento ambiental, mas também tomar todas as ações necessárias para o cumprimento da legislação ambiental.

SEDUR/SMSL/01.2013-250

12- Anexo IV do Contrato: Entendemos que todas as despesas para manutenção do tráfego nas vias do entorno, durante a obra de implantação do SMSL, tais como: colocação de barreiras, criação de retornos, instalação de passarelas e pontos de ônibus provisórios, remanejamento e recomposição de meio-fios e calçadas, fechamento de vias, relocação de pistas de rolamento e canteiros, relocação de postes de iluminação pública e semáforos, implantação de sinalização vertical e horizontal provisórias, contratação de fiscais de trânsito, etc, será de responsabilidade da concessionária e deverão ser incluídos no plano de negócios a ser apresentado na proposta. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto, de forma direta ou indireta, conforme seja o caso.

SEDUR/SMSL/01.2013-251

13- Parte II – Definições e Interpretações – Itens 1.1.(xlvii), 1.1.(lii) e 1.1.(liii) do Edital e Parte III – Regulamento da Licitação – Item 1.1 do Edital e Cláusula 13 do Contrato: A definição apresentada para o termo “Sistema Metroviário de Salvador e Lauro Freitas ou



SMSL” o define como o sistema a ser implantado e operado pela Concessionária nos Municípios de Salvador e Lauro Freitas, compreendendo a Linha 1, a Linha 2 e os Terminais de Integração de Passageiros. Na sequência, as definições de Tramo 1 da Linha 1 e de Tramo 2 da Linha 1, delimitam, respectivamente, a extensão do SMSL. Em razão dessas afirmações, o objeto do Edital nº 01/2013 definido pela Parte III do instrumento convocatório, atesta que *“O objeto da presente CONCORRÊNCIA é a delegação, por meio de parceria público-privada na modalidade de concessão patrocinada, da IMPLANTAÇÃO e OPERAÇÃO do SMSL, na forma dos Anexos 4 e 5 da Minuta do CONTRATO.”*

Portanto, tendo em vista as disposições dos artigos 40, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, 18, inciso I da Lei Federal nº 8.987/95 e 2º, § 1º da Lei Federal nº 11.079/2004, presume-se que o objeto do Edital nº 01/2013 encontra-se perfeitamente definido, claro, integrado, sem complementações, ou seja, que o SMSL já está em perfeito estado técnico e jurídico, de modo a permitir que os interessados não apenas tenham conhecimento genérico sobre o objeto da disputa, mas também que possam adequadamente formular suas Propostas Econômicas Escritas.

Contudo, o Comunicado Relevante nº 13, de 31 de julho de 2013, parece conflitar com essa necessidade fática e jurídica da existência do objeto do Edital. Isto porque o referido Comunicado, dando conta da existência do Acórdão nº 1.847/2013-Plenário, do Tribunal de Contas da União, acaba por afirmar que as disposições do Acórdão nº 1.847/2013-Plenário não têm “repercussão direta” sobre o Edital nº 01/2013 e mantém a data de recebimento das Propostas para o dia 19 de agosto.

Entretanto, analisando o conteúdo do Acórdão nº 1.847/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União, encontra-se a disposição do item 9.1 do Acórdão, que ratificou medida cautelar anteriormente determinada para que a Companhia de Transportes de Salvador – CTS se abstenha de receber, de modo provisório ou definitivo, as obras do Contrato SA 01/1999, Tramos I e II, ou a abstenção da quitação ao Consórcio contratado até que sejam solucionadas pendências técnicas há muito tempo constatadas pelo Tribunal.

Neste sentido, se as obras do Contrato SA 01/1999, Tramos I e II, não estão “prontas” e “aptas” a serem recebidas e quitadas pela CTS, conforme disposição inequívoca do TCU, solicita-se esclarecimento sobre a suposta inexistência de “repercussão direta” sobre o Edital nº 01/2013. Ou seja, se o objeto do Edital nº 01/2013 é integrado pela Linha 1, mas se a Linha 1 não está pronta, e mais, se não se sabe se de fato a Linha 1 estará pronta em tempo da entrega das Propostas Econômicas, o que significa que não haverá “repercussão direta” sobre o Edital nº 01/2013?

RESPOSTA: Independentemente do teor do Acórdão nº 1.847/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União, a Cláusula 13ª do Contrato estabelece a obrigação do Concedente de entregar ao futuro Concessionário toda a INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DA LINHA 1 de acordo com as informações constantes do memorial descrito no ANEXO 4 do Contrato. Por essa razão, fica ratificada a afirmação do Comunicado N.º 13: “A Comissão Especial de Licitação da Implantação e Operação do Sistema Metroviário de Salvador – Lauro de Freitas, tendo em vista as recentes notícias veiculadas pela imprensa local, acerca do ACÓRDÃO Nº 1847/2013 - TCU – Plenário, torna público: 1-A data de recebimento das propostas referentes ao Edital de Concessão nº 01/2013 está mantida para o dia 19 de agosto de 2013, das 9:00h às 14:00h, na sede da BM&FBOVESPA, São Paulo/SP, inexistindo qualquer recomendação do TCU para o suspensão do certame licitatório. 2-O disposto no referido acordo refere-se a situações relacionadas ao Contrato entre a CTS e o Consórcio METROSAL, não havendo repercussão direta na licitação para delegação, por meio de parceria



público-privada na modalidade de concessão patrocinada, da Implantação e Operação do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas – SMSL.”

SEDUR/SMSL/01.2013-252

14- Cláusula 13 do Contrato e Comunicado Relevante n.º 13: O Estado da Bahia realizou estudo prévio acerca das questões suscitadas pelo Acórdão nº 1847/2013 – TCU – PLENÁRIO e adotou, antes de promover a rescisão dos contratos relativos aos Tramos I e II da Linha 1 e realizar a licitação de que trata o Edital nº 01/2013, todos os cuidados formais e materiais para garantir o ressarcimento ao Erário em caso de confirmação da ocorrência de dano?

RESPOSTA: Sim. Embora o disposto no referido acordo refira-se a situações relacionadas ao Contrato entre a CTS e o Consórcio METROSAL, não havendo repercussão direta na presente licitação, esclarecemos que o Concedente cercou-se de todos os cuidados para que o erário seja ressarcido em caso de confirmação da ocorrência de danos relacionados às questões suscitadas no Acórdão nº 1847/2013 – TCU.

SEDUR/SMSL/01.2013-253

15- Cláusula 13 do Contrato e Comunicado Relevante n.º 13: Conforme disposto no Acórdão nº 1847/2013 – TCU – PLENÁRIO, as garantias do Contrato do Consórcio Metrosal com a CTS devem ser mantidas e renovadas. Desta forma, questionamos:

- 1) Quais são as referidas garantias, seu objeto, valores e prazos?
- 2) Há garantias válidas para os equipamentos fornecidos e transferidos à Concessionária?
- 3) Tais garantias serão estendidas em razão do atraso já verificado no início da operação do metrô?
- 4) O licitante vencedor terá de assumir riscos em relação ao funcionamento dos equipamentos já fornecidos?

RESPOSTA: Para as perguntas 1, 2 e 3, as garantias que porventura existirem estarão descritas no TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS de que trata a Cláusula 13ª do Contrato. Com relação à pergunta 4, aplicam-se as disposições da referida Cláusula 13ª do Contrato.

SEDUR/SMSL/01.2013-254

16- Cláusula 13 do Contrato e Comunicado Relevante n.º 13: O Poder Concedente possui condições de proceder com a descrição dos bens existentes na Linha 1 e o estado em que estes se encontrarem, formalizando a cessão da infraestrutura e equipamentos da Linha 1, de modo a garantir que tais bens estejam em condições de serem aproveitados pelas empresas que eventualmente venham a prosseguir o empreendimento, mesmo sem a aceitação dos serviços, conforme determinado pelo Acórdão nº 1847/2013 – TCU – PLENÁRIO?

RESPOSTA: A cessão da INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DA LINHA 1, bem como a verificação de eventuais incompatibilidades entre as informações do memorial



descrito no ANEXO 4 e as condições e especificações efetivamente encontradas, seguirão as regras e procedimentos previstos na Cláusula 13ª do Contrato.

SEDUR/SMSL/01.2013-255

17- Cláusula 13 do Contrato e Comunicado Relevante n.º 13: Questionamos qual é o prazo para que as parcelas da Linha 1, tidas como imprestáveis pelo Acórdão nº 1847/2013 – TCU – PLENÁRIO, possam ser incorporadas ao sistema e disponibilizadas à Concessionária, de modo a permitir o cumprimento dos prazos de testes e comissionamento e de operação assistida previstos no Edital nº 01/2013?

RESPOSTA: A cessão da INFRAESTRUTA E EQUIPAMENTOS DA LINHA 1 pelo Concedente deverá ser formalizada através do TERMO DE ARROLAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE BENS, a ser assinado na mesma data de assinatura do Contrato de PPP, conforme subcláusula 13.1 do Contrato.

SEDUR/SMSL/01.2013-256

18- Cláusula 13 do Contrato e Comunicado Relevante n.º 13: A CTS é parte interveniente do Contrato de Concessão. Considerando a decisão do Acórdão nº 1847/2013 – TCU – PLENÁRIO, que determina a não aceitação das obras pela CTS, a CTS está autorizada a assinar Contrato de Concessão transferindo ativos da Linha 1 para a Concessionária?

RESPOSTA: Independentemente do teor do Acórdão nº 1847/2013 – TCU – PLENÁRIO, cabe ao Concedente providenciar a cessão da INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DA LINHA 1 à Concessionária, observados os procedimentos e condições previstos na Cláusula 13ª do Contrato. Vale ressaltar que, mesmo na pendência da aceitação das obras pela CTS, inexistente proibição para a transferência da INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DA LINHA 1 à futura Concessionária do SMSL.

SEDUR/SMSL/01.2013-257

19- Cláusula 13 do Contrato, Comunicado Relevante n.º 13 e item 2.1.1 do Contrato: Considerando a decisão do Acórdão nº 1847/2013 – TCU – PLENÁRIO, que aponta diversas irregularidades praticadas pelo Consórcio Metrosal, entendemos que as partes que formam o referido Consórcio Metrosal, bem como suas Afiliadas, não poderão participar da licitação objeto do Edital 01/2013. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Nos termos do item 6.2, alíneas “i” e “ii” do Edital, “não poderão participar da LICITAÇÃO, isoladamente ou em CONSÓRCIO, direta ou indiretamente: (i) Pessoa jurídica declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 186, inciso III, da Lei Estadual nº 9.433, de 1º de março de 2005; (ii) Pessoa jurídica suspensa temporariamente de participar em licitação ou impedida de contratar com a Administração, nos termos do art. 186, inciso II, da Lei Estadual n.º 9.433, de 1º de março de 2005”.



SEDUR/SMSL/01.2013-258

20- Cláusula 13 do Contrato e Comunicado Relevante n.º 13: Considerando a decisão do Acórdão nº 1847/2013 – TCU – PLENÁRIO, que inclui a CBTU em julgamento que versa sobre irregularidades envolvendo o Contrato SA 01/1999, entendemos que o repasse de recursos da CBTU para a Licitação do SMSL pode ser questionada ou até inviabilizada. Neste caso, o Poder Concedente pode garantir que os recursos da CBTU serão efetivamente liberados para o Projeto? Ainda neste sentido, caso os recursos da CBTU sejam bloqueados ou de qualquer forma não sejam liberados, o Poder Concedente vai honrar com estes valores e prestar as devidas garantias?

RESPOSTA: No caso de bloqueio ou qualquer outro fator impeditivo da liberação dos recursos da CBTU para a IMPLANTAÇÃO do SMSL, o pagamento das parcelas do APORTE DE RECURSOS será assegurado pelo FUNDO GARANTIDOR BAIANO DE PARCERIAS – FGBP, observadas as condições e os valores previstos na Cláusula 29ª do Contrato.

Comissão Especial de Licitação:

Ana Cláudia Nascimento e Sousa - Presidente

Joseane Barbosa Ambrozi Nunes – Membro

Juvenal Rodrigues de Neiva – Membro

Maria das Graças Lisboa Fernandes Matos - Membro